PARECER JURÍDICO

Número / Ano	**000069 / 2026**
Modalidade	**(PCE) Pregão Eletrônico Lei 14.133/21**
Data da Abertura da Licitação	**26/10/2026**
Data da Abertura das Propostas	**11/12/2026**
Horário	**00:00 Horas**
Data Parecer	**03/11/2026**

Objeto: VENHO POR MEIO DESTE SOLICITAR A COMPRA DAS PEÇAS PARA O VEICULO PLACA IZK5D15 RESPONSAVEL PELA LINHA DO MATO GRANDE O QUAL LEVA ALUNOS PARA A SAO MIGUEL ARCANJO E PARA AS DEMAIS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE GIRUA. INFORMAÇOES SOBRE O VEICULO RENAVAM: 01197961124 ANO FABRICAÇÃO 2019 ANO MODELO 2019 MARCA/MODELO/VERSAO: I/FIAT DUCATO TCA MIC CHASSI: 3C6EFVEK0KE528019 obs: as peças deveram ter garantia minima de 3 meses.

Parecer:

PARECER JURIDICO 515/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 069/2026
Pedido de Compras: nº 4237/2026
Interessada: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Giruá/RS
Assunto: Análise jurídica da fase preparatória. Aquisição de peças automotivas destinadas à manutenção corretiva de veículo do transporte escolar. Controle prévio de legalidade. Artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS RECUPERAÇÃO DE MOTOR DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. BENS C FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MINUTA DO EDITAL E INSTRUMENTO CONTRATUAL. ARTIGOS 5º, 6º, 17, 18, 2 29, 33, 34, 40, 53, 54, 55, 62 A 70 E 89 A 92 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDAI COMPETÊNCIA DOS SETORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE JURÍDICA DA MODA ADOTADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do procedimento administrativo referente ao Pedido de Compras nº 4237/2026, formulado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Giruá/RS, destinado à aquisição de peças automotivas necessárias à manutenção corretiva e à recuperação do motor do veículo Fiat Ducato, ano de fabricação e modelo 2019, placa IZK5D15, chassi nº 3C6EFVEK0KE528019, utilizado no transporte escolar municipal.

Conforme justificativa apresentada pela Secretaria requisitante, o veículo atende à linha do Mato Grande, realizando o transporte de alunos para a Escola São Miguel Arcanjo e demais instituições de ensino do Município.

A aquisição objetiva restabelecer as condições adequadas de funcionamento do veículo, assegurando a continuidade e a segurança do serviço público de transporte escolar.

O objeto compreende o fornecimento de peças novas para recuperação do motor, incluindo bronzinas de biela, pistões, anéis, juntas, kit de distribuição, válvulas de admissão e escape, cabeçote, biela, parafusos, adesivo de silicone, velas aquecedoras e bico injetor, conforme os quantitativos e especificações constantes dos documentos preparatórios.

O valor total estimado da contratação é de **R$ 17.071,42 (dezessete mil, setenta e um reais e quarenta e dois centavos)**, conforme planilha de itens e minuta do edital.

A Secretaria requisitante apresentou justificativa da necessidade administrativa, Estudo Técnico Preliminar, Termo de

Referência e demais elementos destinados ao planejamento da contratação.

A pesquisa de preços foi realizada mediante consulta a fornecedores especializados do ramo de peças automotivas, com elaboração de mapa comparativo e estimativa dos valores unitários.

Constam, igualmente, indicação de dotação orçamentária, minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2026, anexos e minuta do instrumento contratual.

O procedimento foi encaminhado à Assessoria Jurídica para exame prévio de legalidade, anteriormente à abertura da fase externa, conforme determina o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência da Assessoria Jurídica e dos limites do controle prévio de legalidade

A presente manifestação jurídica fundamenta-se no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a realização de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico ao final da fase preparatória da licitação.

Dispõe o caput do referido artigo:

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O exame jurídico compreende a verificação da conformidade do procedimento com as disposições legais pertinentes, especialmente quanto à modalidade licitatória, à regularidade da fase preparatória, aos requisitos jurídicos do edital e à observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos do artigo 53, § 1º, incisos I e II, a manifestação deve observar critérios objetivos de atribuição de prioridade e apresentar apreciação dos elementos indispensáveis à contratação, mediante exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

A atuação da Assessoria Jurídica não se confunde com as atribuições dos setores responsáveis pela elaboração do pedido de compras, pela definição técnica dos produtos, pela pesquisa de mercado ou pela avaliação da disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a análise jurídica não compreende a emissão de juízo técnico sobre a necessidade de substituição de cada componente do motor, a compatibilidade mecânica das peças, a suficiência das quantidades solicitadas ou a aferição individual dos valores apresentados pelos fornecedores.

Essas avaliações são de responsabilidade dos agentes e setores administrativos que elaboraram, conferiram e aprovaram os respectivos documentos.

Compete ao assessoramento jurídico examinar a legalidade dos atos e a presença dos requisitos essenciais exigidos pela legislação, sem substituir a atuação dos responsáveis pelas decisões de natureza técnica, econômica e administrativa.

2.2. Dos princípios aplicáveis à contratação pública

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que devem orientar a aplicação da legislação de licitações e contratos administrativos, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade.

A aquisição pretendida encontra justificativa no interesse público relacionado à manutenção de veículo integrante da frota municipal de transporte escolar.

A continuidade desse serviço constitui finalidade administrativa legítima, especialmente porque o transporte escolar integra as medidas necessárias à garantia de acesso dos estudantes às instituições de ensino.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura demonstra a finalidade da contratação e sua vinculação às atividades administrativas desenvolvidas pelo Município.

Sob o aspecto jurídico, não se identifica incompatibilidade entre o objeto pretendido e as finalidades da Administração Pública.

2.3. Da fase preparatória e dos requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021

O artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando elaborado, e com as leis orçamentárias, contemplando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O referido dispositivo estabelece, entre outros elementos, a necessidade de descrição da contratação, definição do objeto, condições de execução e pagamento, orçamento estimado, elaboração do edital e análise dos riscos pertinentes.

No procedimento examinado, verifica-se a existência de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, elaborados pela Secretaria requisitante.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a necessidade administrativa, a descrição da solução pretendida, a estimativa das quantidades, a pesquisa de mercado, os resultados esperados e a declaração de viabilidade da contratação.

O documento também registra informações relacionadas ao Plano de Contratações Anual e à solicitação de inclusão de itens ao setor competente.

O Termo de Referência, por sua vez, contempla a descrição do objeto, os quantitativos, as condições de fornecimento, os prazos de entrega, a garantia dos produtos, as obrigações das partes, os critérios de pagamento e as disposições relativas à gestão e à fiscalização contratual.

Tais instrumentos encontram fundamento nos artigos 6º, incisos XX e XXIII, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

A elaboração e a aprovação dos documentos técnicos constituem atribuições dos setores competentes, cabendo à Assessoria Jurídica verificar sua existência e a presença dos elementos juridicamente exigíveis.

Considerando a documentação apresentada, verifica-se que o procedimento contém os instrumentos essenciais ao planejamento da aquisição pretendida.

2.4. Da modalidade licitatória e do critério de julgamento

O objeto da contratação consiste no fornecimento de peças automotivas, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado.

Dessa forma, os produtos enquadram-se, em princípio, no conceito de bens comuns estabelecido pelo artigo 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 6º, inciso XLI, define o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O artigo 29 da mesma lei estabelece a adoção do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, a Administração optou pela modalidade pregão, em sua forma eletrônica, em conformidade com o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento, foi estabelecido o **menor preço por item**, modalidade de seleção compatível com os artigos 33, inciso I, e 34 da legislação.

A divisão do objeto em itens também se harmoniza com o princípio do parcelamento, previsto no artigo 40, inciso V, alínea “b”, e § 2º da Lei nº 14.133/2021, quando técnica e economicamente viável.

A Administração consignou no Estudo Técnico Preliminar justificativa para aplicação do parcelamento, buscando ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores capazes de atender às especificações.

Assim, sob o aspecto jurídico, a modalidade licitatória e o critério de julgamento adotados mostram-se adequados à natureza do objeto.

2.5. Da estimativa de preços e da responsabilidade dos setores competentes

O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Para a aquisição de bens, o § 1º do referido artigo estabelece parâmetros para a estimativa do valor da contratação.

No procedimento analisado, consta pesquisa realizada junto a fornecedores especializados, incluindo Retificadora ZW Ltda., Valmir Soares dos Santos Auto Peças e Retífica NW, acompanhada de mapa comparativo de preços.

Conforme registrado nos documentos preparatórios, também foi realizada consulta ao sistema LicitaCon, sem identificação de referências específicas para as peças do mesmo modelo de veículo.

O setor responsável informou que a pesquisa observou os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 1.911/2022 e no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa resultou na estimativa adotada pela Administração, sendo apresentado no edital o valor global de R$ 17.071,42.

Ressalta-se que a coleta das cotações, a seleção das fontes consultadas, a conferência da equivalência dos produtos, a análise da composição dos valores e a confirmação da compatibilidade com os preços de mercado são atribuições dos responsáveis pela pesquisa.

A Assessoria Jurídica não realiza nova composição dos valores nem substitui a avaliação econômica efetuada pelo setor competente.

Nesse contexto, constata-se que a Administração apresentou pesquisa de preços e justificativa para os parâmetros utilizados, não se identificando, no âmbito do controle estritamente jurídico, impedimento ao prosseguimento da licitação por esse fundamento.

2.6. Do instrumento convocatório e das condições de participação

O artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2026 apresenta disposições relacionadas à participação dos licitantes, à apresentação de propostas, à disputa eletrônica, ao julgamento, à habilitação, aos recursos administrativos, às sanções e às condições de contratação.

A minuta contempla a descrição dos itens a serem adquiridos, com indicação dos quantitativos e valores estimados, estando acompanhada dos instrumentos de planejamento.

A definição das características mecânicas dos componentes e a confirmação da compatibilidade das peças com o veículo identificado no processo são atribuições da Secretaria requisitante, responsável pela elaboração das especificações técnicas.

Quanto à participação, a minuta prevê a licitação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

Considerando que os itens apresentam valores estimados individuais inferiores ao limite previsto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a previsão encontra fundamento legal, observadas as hipóteses de exceção do artigo 49 da mesma legislação.

A Administração deverá assegurar que as condições estabelecidas no edital preservem a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo, conforme artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sob a perspectiva da análise jurídica, a minuta contempla os elementos essenciais exigidos pelo artigo 25 da legislação.

2.7. Dos requisitos de habilitação

A habilitação dos licitantes deverá observar os artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 62 estabelece que a habilitação constitui a fase destinada à verificação das informações e dos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, compreendendo a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, conforme a natureza do objeto e as exigências pertinentes.

O edital contempla disposições relativas à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e às declarações legalmente exigidas.

Também estão previstas verificações referentes à existência de impedimentos de participação e contratação com o Poder Público.

As exigências de habilitação devem observar os princípios da proporcionalidade e da competitividade, sendo vedada a

imposição de condições desnecessárias ou incompatíveis com o objeto pretendido.

A avaliação dos documentos apresentados pelos participantes caberá ao pregoeiro e aos demais agentes responsáveis pela condução da fase externa, observadas as disposições editalícias e legais.

As diligências eventualmente necessárias deverão respeitar o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação do princípio do formalismo moderado nas hipóteses juridicamente admitidas.

Não se identifica, na análise preliminar, impedimento jurídico à utilização das regras de habilitação constantes da minuta examinada.

2.8. Das condições contratuais, da entrega e da fiscalização

Os contratos administrativos decorrentes da licitação deverão observar os artigos 89 a 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 92 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos, incluindo a definição do objeto, a vinculação ao edital e à proposta, as condições de execução, os prazos, o preço, o pagamento, as responsabilidades das partes, as penalidades e as demais condições aplicáveis.

A minuta contratual apresentada contempla disposições relacionadas ao fornecimento das peças, ao pagamento, às obrigações das partes, à fiscalização e às hipóteses legais de alteração e extinção contratual.

O Termo de Referência prevê prazo de entrega de até dez dias úteis, contados do recebimento da ordem de fornecimento, e garantia mínima de três meses para os produtos adquiridos, sem prejuízo de prazo superior previsto na legislação ou oferecido pelo fabricante.

A vigência contratual foi estabelecida em noventa dias, observadas as disposições legais aplicáveis às contratações por escopo e às eventuais prorrogações.

O recebimento do objeto deverá observar o artigo 140 da Lei nº 14.133/2021, competindo à Administração verificar a conformidade dos produtos entregues com as especificações estabelecidas.

A fiscalização contratual encontra fundamento no artigo 117 da mesma lei, que determina o acompanhamento da execução por um ou mais fiscais designados pela Administração.

No procedimento examinado, consta referência à Portaria Municipal nº 25.874/2026, relativa à designação de fiscais de contratos.

A efetiva execução deverá observar o ato de designação vigente e as atribuições dos servidores responsáveis pelo acompanhamento do fornecimento.

As disposições referentes às infrações e sanções administrativas deverão observar os artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Diante das condições apresentadas, a minuta contratual contempla, em seus aspectos essenciais, os requisitos jurídicos exigíveis para a natureza da contratação pretendida.

2.9. Da publicidade e dos prazos legais

A publicidade do procedimento licitatório deverá observar os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O artigo 54 determina a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, sem prejuízo das demais formas de publicidade legalmente exigidas.

O artigo 55 estabelece os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da divulgação do edital.

Tratando-se de aquisição de bens com critério de julgamento pelo menor preço, aplica-se o prazo mínimo de **oito dias úteis**, conforme artigo 55, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

No procedimento examinado, a minuta do instrumento convocatório apresenta data previamente indicada para realização da sessão pública.

A definição da data efetiva da sessão e a observância do intervalo legal de divulgação constituem atribuições do Setor de Licitações, responsável pela publicação e condução da fase externa.

Assim, o prosseguimento do procedimento, desde que a Administração observe, quando da efetiva publicação, os prazos

estabelecidos pela legislação e a necessária correspondência entre os dados do edital e os registros do sistema eletrônico.

2.10. Da adequação orçamentária

A fase preparatória deverá contemplar a compatibilidade da contratação com o planejamento orçamentário da Administração, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e da legislação financeira aplicável.

O procedimento apresenta indicação da dotação orçamentária nº 1709, vinculada ao projeto 2061, destinada ao custeio da aquisição pretendida.

A confirmação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a regularidade das informações contábeis, compete à Contadoria Municipal, ao setor financeiro e ao ordenador da despesa, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/1964.

O assessoramento jurídico não substitui a certificação contábil ou a autorização da autoridade administrativa competente.

Dessa forma, a existência de indicação orçamentária no procedimento atende, sob o aspecto formal, à necessidade de identificação da fonte de custeio, permanecendo a confirmação da efetiva disponibilidade sob responsabilidade dos setores competentes.

2.11. Do formalismo moderado e do aproveitamento dos atos administrativos

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

A legislação, portanto, prestigia o aproveitamento dos atos administrativos quando as inconsistências verificadas não comprometem a finalidade do procedimento, a legalidade da contratação ou os direitos dos interessados.

A aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da segurança jurídica deve orientar a atuação administrativa, especialmente diante de falhas que possam ser esclarecidas ou corrigidas sem prejuízo à competição.

Os artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também orientam a Administração a considerar as consequências práticas de suas decisões, as circunstâncias da gestão pública e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.

Nesse contexto, eventuais divergências formais de redação, referência ou arredondamento identificadas nos documentos preparatórios não justificam, isoladamente, a paralisação do procedimento, desde que não comprometam a definição do objeto, a formulação das propostas, a isonomia ou a competitividade.

A regularização dessas informações, quando necessária, poderá ser promovida pelos setores responsáveis, preservando-se os atos válidos e os princípios que regem as contratações públicas.

2.12. Da análise conclusiva de legalidade

A partir do conjunto documental apresentado, verifica-se que a Administração demonstrou a necessidade pública da contratação e instruiu o procedimento com os documentos fundamentais à fase preparatória.

A aquisição pretendida está vinculada à manutenção de veículo utilizado no transporte escolar, finalidade que atende ao interesse público municipal.

A modalidade pregão eletrônico é compatível com a natureza comum dos bens, e o critério de julgamento pelo menor preço por item encontra respaldo na legislação vigente.

O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a indicação orçamentária e as minutas dos instrumentos convocatório e contratual fornecem elementos suficientes para o controle prévio de legalidade previsto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente manifestação jurídica é específica do **Pregão Eletrônico nº 069/2026, originado do Pedido de Compras nº 4237/2026**, e substitui, para fins de análise deste procedimento, eventual manifestação inserida nos autos cujo conteúdo esteja relacionado a objeto licitatório diverso.

A apreciação jurídica ora realizada restringe-se aos aspectos de legalidade, sem adentrar no mérito da decisão administrativa de contratar ou nas avaliações técnicas, econômicas e financeiras atribuídas aos respectivos setores.

Não se identificam, nos elementos jurídicos examinados, impedimentos materiais que inviabilizem o regular prosseguimento da

contratação.

III. CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada e dos fundamentos jurídicos expostos, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 069/2026, originado do Pedido de Compras nº 4237/2026, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Giruá/RS**, encontra respaldo nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação possui justificativa de interesse público, objeto definido, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços, indicação de dotação orçamentária e minutas dos instrumentos necessários à realização do certame.

A adoção da modalidade pregão eletrônico mostra-se juridicamente adequada à aquisição de bens comuns, conforme os artigos 6º, incisos XIII e XLI, 17, § 2º, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento pelo menor preço por item encontra fundamento nos artigos 33, inciso I, 34 e 40 da referida legislação.

A fase preparatória apresenta os elementos essenciais previstos no artigo 18, enquanto a minuta do edital contempla as disposições exigidas pelo artigo 25, observadas as regras de habilitação dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

As condições contratuais encontram fundamento nos artigos 89 a 92, 117 e 140, cabendo aos responsáveis pela gestão e fiscalização assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas.

A pesquisa de preços foi realizada e apresentada pelo setor competente, ao qual incumbe a responsabilidade pela metodologia adotada, pela avaliação das referências utilizadas e pela compatibilidade dos valores com as condições de mercado, conforme artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à publicidade, caberá ao Setor de Licitações observar os artigos 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o prazo mínimo legal de oito dias úteis para apresentação de propostas, bem como assegurar a correta identificação da data da sessão pública nos instrumentos divulgados.

Eventuais inconsistências meramente formais que não comprometam a essência da contratação, a formulação das propostas, a isonomia, a competitividade ou a segurança jurídica poderão ser regularizadas pela Administração, observadas as disposições do artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que a análise jurídica não substitui as manifestações e responsabilidades dos setores técnicos, administrativos, financeiros e contábeis que instruíram e aprovaram as respectivas etapas do procedimento.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO I PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, com aprovação jurídica da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2026 e d instrumentos que o acompanham, para fins de abertura da fase externa, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O prosseguimento deverá observar os procedimentos legais de publicidade, os prazos mínimos de divulgação e as demais providências administrativas de competência dos setores responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Giruá/RS, 04 de novembro de 2026.

_____

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 3 de Novembro de 2026

_____
LEANDRO PAZ DO AMARAL

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 04/11/2026 às 11:54 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 262326 IP 192.168.2.176 MAC Address 000C29F15375.

GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos gerado pelo GESPAM Código de Autenticidade: c660c6ba792b